


PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>  
(Do Deputado Wasny de Roure)Atividade Legislativa para registro em  
SISTEMAS CAS e CCJ.

E 11.03.02

Assessoria do Plenário

**Reserva, nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal, boxes para entidades sociais operadoras de atividades beneficentes no Distrito Federal.**
  
 Priscila Perboina Lima  
 Diretora da Assessoria do Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETA:

Art. 1<sup>o</sup> - As feiras livres e feiras permanentes instaladas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, reservar um total de dois boxes para exposição e venda de artesanato produzido por entidades sociais operadoras de atividades beneficentes no Distrito Federal, que as utilizarão em forma de rodízio.

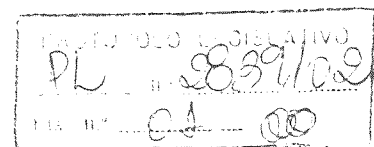
Parágrafo Único - A utilização dos boxes previstos neste artigo, se dará por entidades sem fins lucrativos que ajudam à pessoa humana diretamente, mediante a aplicação de recursos financeiros arrecadados pela realização de atividades lucrativas exclusivamente destinadas a esta finalidade, através de doações privadas e/ou do Governo.

Art. 2<sup>o</sup> - As Administrações Regionais deverão tomar as providências para que as determinações do artigo anterior sejam rigorosamente cumpridas.

Parágrafo Único - A infringência das disposições constantes dos preceitos anteriores importará em multa de vinte salários mínimos a ser cobrada da autoridade administrativa responsável pela desobediência.

Art. 3<sup>o</sup> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4<sup>o</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal há inúmeras entidades de beneficência social, sem fins lucrativos, que prestam inestimáveis serviços à população brasiliense. São creches, abrigos de idosos, orfanatos, casas de recuperação de viciados em drogas, e outras, que muitas vezes trabalham no anonimato e contribuem para o bem-estar e a saúde de seus usuários. Seus beneficiários são pessoas que não dispõem de recursos financeiros para pagamento dos serviços prestados por estas entidades e, mesmo assim, contam com o carinho e a dedicação dos seus responsáveis e trabalhadores. Entre as atividades de lazer e/ou terapêuticas desenvolvidas por estas entidades encontra-se a produção de peças artesanais (bordados, panos de mesa, toalhas de mão, bonecas de pano, brinquedos de madeira, etc) com o objetivo secundário de venda com vistas à arrecadação de alguns

recursos adicionais destinados à sua manutenção. Entretanto, essas peças artesanais carecem de algumas facilidades para chegarem aos interessados em sua compra e acreditamos que esta lei será de grande ajuda ao cumprimento dos objetivos sociais dessas entidades. Dentro dessa perspectiva, esperamos contar com o apoio dos colegas deputados para a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2002.

Deputado Wasny de Roure

